SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185302 - PR (2026/0066555-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
ADVOGADO	:	ROBERTO TANIZAKI - PR074867
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE PARANAGUA
PROCURADORES	:	ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI - PR012260
		ADRIANNA PENICHE DOS SANTOS - PR026984
		LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA - PR016970
		ANTÔNIO JÚLIO MACHADO LIMA FILHO - PR023845
		TIAGO FONTES CÉSAR LEAL - PR032909
		AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO - PR023836
		EDISON SANTIAGO FILHO - PR041332
		FERNANDA GRECA MARTINS - PR039016
		KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI - PR041645
		ACYR CORREIA NETO - PR052488
		FILIPE ALMEIDA DOMINGUES - PR047038
		PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO - PR044490
		LEAO SALOMAO NETO - PR014557
		PAULO CHARBUB FARAH - PR012276
		ANA CARLA MENEZES PATRIOTA - PR038829
		FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO - PR045579
		ALEXANDRE GONCALVES RIBAS - PR028635
		CARLOS EDUARDO FERLA CORRÊA - PR037505
		FLÁVIA GARCIA QUADROS - PR078100

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. SERVIDOR MUNICIPAL. SUBSÍDIO DE MINISTRO DO STF. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA *C*. ORIENTAÇÃO DO STJ FIRMADA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO.

Documento eletrônico VDA58233721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:05
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: af9210f8-27d0-4c18-819d-bd27ebaf2f42

SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta em face de município, objetivando o pagamento de diferenças remuneratórias equivalentes a 90,25% do subsídio dos Ministros do STF. Na sentença, o juízo *a quo* rejeitou a pretensão, tendo o autor interposto apelação, que foi improvida, seguida de recurso extraordinário, agravo regimental e embargos de divergência, durante cuja tramitação no STF as partes celebraram transação judicialmente homologada. No tribunal de origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que postergou a análise de pedido de tutela de urgência incidental, o qual não foi conhecido, sendo o agravo interno subsequentemente desprovido. O valor da causa foi fixado em R$ 260.980,77 (duzentos e sessenta mil, novecentos e oitenta reais e setenta e sete centavos),

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

IV - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Neste sentido: AgRg no relator Ministro Arnaldo REsp n. 1.357.542/ES, Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em DJe de 16/6/2014.

V - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58233721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:05
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: af9210f8-27d0-4c18-819d-bd27ebaf2f42

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:05
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: af9210f8-27d0-4c18-819d-bd27ebaf2f42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185302 - PR (2026/0066555-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
ADVOGADO	:	ROBERTO TANIZAKI - PR074867
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE PARANAGUA
PROCURADORES	:	ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI - PR012260
		ADRIANNA PENICHE DOS SANTOS - PR026984
		LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA - PR016970
		ANTÔNIO JÚLIO MACHADO LIMA FILHO - PR023845
		TIAGO FONTES CÉSAR LEAL - PR032909
		AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO - PR023836
		EDISON SANTIAGO FILHO - PR041332
		FERNANDA GRECA MARTINS - PR039016
		KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI - PR041645
		ACYR CORREIA NETO - PR052488
		FILIPE ALMEIDA DOMINGUES - PR047038
		PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO - PR044490
		LEAO SALOMAO NETO - PR014557
		PAULO CHARBUB FARAH - PR012276
		ANA CARLA MENEZES PATRIOTA - PR038829
		FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO - PR045579
		ALEXANDRE GONCALVES RIBAS - PR028635
		CARLOS EDUARDO FERLA CORRÊA - PR037505
		FLÁVIA GARCIA QUADROS - PR078100

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. SERVIDOR MUNICIPAL. SUBSÍDIO DE MINISTRO DO STF. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA *C*. ORIENTAÇÃO DO STJ FIRMADA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta em face de município, objetivando o pagamento de diferenças remuneratórias equivalentes a 90,25% do subsídio dos Ministros do STF. Na sentença, o

Documento eletrônico VDA57233117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:15
Código de Controle do Documento: a38b0bb4-0936-4356-960e-b2994d06d60f

juízo *a quo* rejeitou a pretensão, tendo o autor interposto apelação, que foi improvida, seguida de recurso extraordinário, agravo regimental e embargos de divergência, durante cuja tramitação no STF as partes celebraram transação judicialmente homologada. No tribunal de origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que postergou a análise de pedido de tutela de urgência incidental, o qual não foi conhecido, sendo o agravo interno subsequentemente desprovido. O valor da causa foi fixado em R$ 260.980,77 (duzentos e sessenta mil, novecentos e oitenta reais e setenta e sete centavos),

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

IV - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Neste sentido: AgRg no relator Ministro Arnaldo REsp n. 1.357.542/ES, Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em DJe de 16/6/2014.

V - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE POSTERGA A ANÁLISE DO

Documento eletrônico VDA57233117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:15
Código de Controle do Documento: a38b0bb4-0936-4356-960e-b2994d06d60f

> PEDIDO LIMINAR QUE NÃO POSSUI CONTEÚDO DECISÓRIO. ANÁLISE PELO COLEGIADO QUE RESULTARIA EM VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3 /STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DE URGÊNCIA DA MEDIDA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP N. 1.884.733, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 25/08/2020 - GRIFEI).

Acórdão recorrido. A 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisão monocrática, não conheceu do agravo de instrumento interposto contra despacho que postergou a análise de pedido de tutela de urgência incidental, afirmando a manifesta inadmissibilidade do recurso, por ausência de conteúdo decisório e para evitar supressão de instância, com violação ao duplo grau de jurisdição. Fundamentou-se na regra do artigo 932, III, do Código de Processo Civil (CPC/2015) e na caracterização, segundo o artigo 203, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), de que o ato do juízo de origem consubstanciou mero despacho, irrecorrível. Ao final: "nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se, e após o decurso do prazo, encerrem-se", em 04 de setembro de 2024, pelo Desembargador Substituto Luciano Campos de Albuquerque (fls. 69).

Acórdão recorrido. No agravo interno, a 3ª Câmara Cível conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, por entender que a decisão que apenas posterga a análise da liminar "não possui conteúdo decisório", e que a apreciação pelo colegiado resultaria em "violação ao duplo grau de jurisdição e supressão de instância". Reafirmou-se que o juízo de origem não decidiu sobre o deferimento ou indeferimento do implemento em folha e apenas adiou a análise para após a manifestação da parte contrária, razão pela qual qualquer exame imediato pelo Tribunal configuraria supressão de instância. A decisão reiterou o precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.884.733, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 25/08/2020) e o entendimento do próprio Tribunal, segundo o qual o ato

Documento eletrônico VDA57233117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:15
Código de Controle do Documento: a38b0bb4-0936-4356-960e-b2994d06d60f

que posterga a análise da liminar é irrecorrível, à luz do artigo 203, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), não comportando agravo de instrumento (TJPR – 20ª Câmara Cível – 0077289-51.2024.8.16.0000 – J. 07.08.2024; TJPR – 5ª Câmara Cível – 0103759-56.2023.8.16.0000 – J. 16.11.2023) (fls. 148-150). Conclusão colegiada: "CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO", em 14 de fevereiro de 2025, Relator Desembargador Substituto Luciano Campos de Albuquerque (fls. 150).

Recurso Especial. O recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (CF/88), afirmando violação aos artigos 203, § 2º, 1.015, I, 3º, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC/2015), bem como divergência jurisprudencial sobre o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que posterga a análise de tutela de urgência. Sustentou que o pronunciamento que adia a apreciação da tutela possui natureza decisória (indeferimento tácito), atraindo o artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil (CPC/2015), e que a negativa de prestação jurisdicional se configurou pelo não saneamento de omissões e obscuridades em embargos de declaração (artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil – CPC/2015), com prequestionamento pelo artigo 1.025 do Código de Processo Civil (CPC/2015) e referência à Súmula 211/STJ. Alegou, ainda, a relevância da controvérsia (artigo 105, §§ 2º e 3º, V, da Constituição Federal – CF/88). Ao final, requereu o provimento do Recurso Especial para reconhecer o cabimento do agravo de instrumento, e, subsidiariamente, a nulidade por ofensa aos artigos 3º, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC/2015) (fls. 212-233).

Decisão de admissibilidade do Recurso Especial. A 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná inadmitiu o Recurso Especial, com fundamento, de um lado, na inexistência de violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC/2015), porquanto a controvérsia foi dirimida "de forma coesa, clara e motivada", e, de outro, na incidência dos óbices sumulares, por ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão (Súmula 283/STF) e por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ). Transcreveu

Documento eletrônico VDA57233117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:15
Código de Controle do Documento: a38b0bb4-0936-4356-960e-b2994d06d60f

precedentes: AgInt no REsp n. 2.015.770/SE (Min. Francisco Falcão, DJe 17/05/2023) e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.364.928/RJ (Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/04/2024), quanto à inexistência de negativa de prestação jurisdicional; AgInt no AREsp n. 2.561.645/PR (Min. Raul Araújo, DJe 29/11/2024), sobre a incidência da Súmula 283/STF quando não há impugnação de todos os fundamentos do acórdão; e reafirmou o precedente do STJ (REsp n. 1.884.733, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/08/2020) e a Súmula 83/STJ por consonância jurisprudencial (AgInt no REsp n. 2.098.663/PE, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 20/12/2023). Quanto ao dissídio, assentou que a inadmissão por incidência de enunciado sumular prejudica o exame do recurso no tópico da divergência, quando o dissídio recai sobre o mesmo dispositivo legal ou tese (AgInt no REsp n. 1.590.388/MG, Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/03/2017; AgInt no REsp n. 1.343.351/SP, Min. Gurgel de Faria, DJe 23/03/2017; AgInt no AREsp n. 1.624.032/PR, Min. Francisco Falcão, DJe 11/12/2023). Conclusão: "inadmito o Recurso Especial, com fundamento nas Súmulas 83 do STJ e 283 do STF" (fls. 261-263).

Agravo em Recurso Especial. O agravante impugnou a decisão de inadmissibilidade, sustentando ter havido impugnação específica de todos os fundamentos, afastando, por conseguinte, a aplicação da Súmula 182/STJ e, ademais, a incidência das Súmulas 7/STJ, 83/STJ, 283/STF e 735/STF. Alegou que a controvérsia é exclusivamente de direito – qualificação jurídica do ato que posterga a análise da tutela, à luz dos artigos 203, § 2º, e 1.015, I, do Código de Processo Civil (CPC/2015) –, não reclamando reexame de fatos e provas (afastamento da Súmula 7/STJ). Argumentou que a decisão que adia indefinidamente a tutela equivale a indeferimento tácito com gravame, o que justificaria distinção (distinguishing) para afastar a Súmula 83/STJ, em homenagem à efetividade da jurisdição. Defendeu que a impugnação do fundamento de supressão de instância foi realizada logicamente ao sustentar a natureza decisória e a recorribilidade do ato, infirmando a aplicação da Súmula 283/STF. Rechaçou a analogia com a Súmula 735/STF, porquanto não se busca discutir o mérito da tutela provisória, mas sim a ofensa a dispositivos legais que regem seus requisitos e o cabimento recursal (artigo 1.015, I, do

Documento eletrônico VDA57233117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:15
Código de Controle do Documento: a38b0bb4-0936-4356-960e-b2994d06d60f

Código de Processo Civil – CPC/2015). Requereu: a) o afastamento dos óbices sumulares e a admissão do Recurso Especial; b) o provimento do mérito do Recurso Especial, para reconhecer a violação aos dispositivos de lei federal e, por consequência, reformar o acórdão recorrido para reconhecer o cabimento do agravo de instrumento (fls. 274-281).
– Jurisprudência citada pelo agravante: AgRg no REsp 1325151/SP, publicado em 10/03/2015 (qualificação jurídica do ato como matéria de direito – afastamento das Súmulas 5 e 7/STJ) (fls. 278-280); AgRg no REsp 2118545/SC, publicado em 26/11/2024 (admissibilidade de distinguishing em relação a entendimentos sumulados) (fls. 279); AgInt no AREsp 2029223/RJ, publicado em 28/06/2023 (cabimento de REsp para discutir ofensa aos dispositivos legais que disciplinam tutela provisória, como o artigo 300 do Código de Processo Civil – CPC/2015) (fls. 280).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse diapasão, confiram-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DO TERMO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUIZ. DOCUMENTO EMITIDOS PELO SIAPE. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA57233117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:15
Código de Controle do Documento: a38b0bb4-0936-4356-960e-b2994d06d60f

> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a assertiva de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se na hipótese o óbice da Súmula 284 do STF.
>
> (...)
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020.)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. MERO DESLOCAMENTO DO PRODUTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.
>
> (...)
>
> 2. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.
>
> (...)
>
> 8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
>
> (REsp 1402138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020.)

Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Outrossim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Neste sentido:

> AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO. CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na interpretação e aplicação do art. 1.001 do CPC, não é cabível recurso contra despacho de mero expediente, mormente quando não é provido de conteúdo decisório.
>
> 2. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt na PET no REsp n. 2.117.183/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

Documento eletrônico VDA57233117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:15
Código de Controle do Documento: a38b0bb4-0936-4356-960e-b2994d06d60f

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO RESSALTADA NO DESPACHO. INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. "O despacho que fundamentou decidir a liminar após a manifestação do ora agravado, devidamente citado, não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame" (AgRg no Ag 725.466/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 01.08.2006).
>
> 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no relator Ministro Arnaldo REsp n. 1.357.542/ES, Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em DJe de 16/6/2014.)

Ademais, a irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Por fim, as ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP,

Documento eletrônico VDA57233117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:15
Código de Controle do Documento: a38b0bb4-0936-4356-960e-b2994d06d60f

relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:15
Código de Controle do Documento: a38b0bb4-0936-4356-960e-b2994d06d60f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.185.302 / PR

Número Registro: 2026/0066555-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00123827820188160129 00167404120258160000 00900294120248160000 01400144220258160000
123827820188160129 1400144220258160000 167404120258160000 900294120248160000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
ADVOGADO	: ROBERTO TANIZAKI - PR074867
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE PARANAGUA
PROCURADORES	: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI - PR012260
	ADRIANNA PENICHE DOS SANTOS - PR026984
	LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA - PR016970
	ANTÔNIO JÚLIO MACHADO LIMA FILHO - PR023845
	TIAGO FONTES CÉSAR LEAL - PR032909
	AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO - PR023836
	EDISON SANTIAGO FILHO - PR041332
	FERNANDA GRECA MARTINS - PR039016
	KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI - PR041645
	ACYR CORREIA NETO - PR052488
	FILIPE ALMEIDA DOMINGUES - PR047038
	PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO - PR044490
	LEAO SALOMAO NETO - PR014557
	PAULO CHARBUB FARAH - PR012276
	ANA CARLA MENEZES PATRIOTA - PR038829

Documento eletrônico VDA58188857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:43:30
Código de Controle do Documento: 9e06fc35-5836-4e4f-8b82-574658ab55b6

FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO - PR045579
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS - PR028635
CARLOS EDUARDO FERLA CORRÊA - PR037505
FLÁVIA GARCIA QUADROS - PR078100

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - TETO SALARIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:43:30
Código de Controle do Documento: 9e06fc35-5836-4e4f-8b82-574658ab55b6